

### NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

Com vista a facilitar o preenchimento do mapa, apresentam-se alguns esclarecimentos relativos aos valores a inscrever nas seguintes rubricas:

- (4) Valor das provisões para crédito vencido efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).
- (6) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos. (Exemplos: "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber")
- (7) Elementos referidos na alínea b) do nº 11º do Aviso nº 10/94, adiante designado por Aviso.
- (8)  $(1) + (2) + (3) - (4) + (5) + (6) + (7)$ .
- (9) Riscos a que se refere o nº 12º do Aviso, com excepção dos indicados na alínea i) que devem ser inscritos na coluna (10), e os valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do nº 9º, a) do Aviso nº 12/92, bem como as participações e demais elementos patrimoniais mencionados na alínea b) do mesmo número, na parte que proporcionalmente lhes corresponda no excedente aí referido. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no nº 16º do Aviso, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no nº 19º.
- (10) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea i) do nº 12º do Aviso. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na rubrica "excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.
- (11) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no nº 13º do Aviso.
- (12) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no nº 14º do Aviso.
- (13)  $(8) - (9) - (10) - 0,8x(11) - 0,5x(12)$ .
- (14) Sempre que para um determinado cliente, ou grupo de clientes ligados entre si, seja aplicável o disposto no ponto 5. da Instrução nº 88/96, deve ser indicada nesta coluna a data da autorização concedida pela Caixa Central.
- (15) Corresponde ao valor constante da rubrica "fundos próprios elegíveis" do mapa dos fundos próprios.
- (16)  $0,1x(15)$  - Limite estabelecido no ponto 3. da Instrução nº 88/96. Nos casos em que seja aplicável o estabelecido no ponto 4. da mesma Instrução, deve ser inscrito o valor de 11 500 euros, montante a partir do qual as instituições devem reportar os seus riscos.
- (17)  $0,4x(15)$ . Nas situações abrangidas pelo ponto 4. da Instrução nº 88/96 o valor a inscrever será de 50 000 euros.
- (18)  $12x(15)$ . Nas situações abrangidas pelo ponto 4. da Instrução nº 88/96 não é aplicável este limite (ponto 6. da mesma Instrução). No caso da existência de um excesso ao limite agregado que esteja coberto por fundos próprios, os valores afectos à referida cobertura devem ser adicionados, conjuntamente com os referidos em (10), na rubrica "excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.